



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PARAMOTI.**

Ref: Concorrência Pública nº 002/2022.

A empresa **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 33.278.617/0001-22, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência Pública nº 002/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública (IP) do Município, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, ampliação, reforma, melhoria e demais serviços constantes no Projeto Básico, da sede e dos distritos de Paramoti-CE.

O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa **NÃO ATENDEU**, aos requisitos do edital, pois não apresentou CAT compatível com o objeto do certame, vejamos:

Permanente de Licitação, declara, ainda, **INABILITADA** a licitante: 01 - **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, CNPJ: 33.278.617/0001-22, de acordo com o Laudo Técnico do Engenheiro. A partir da publicação do resultado do julgamento

5538



14	- CONSTRUTORA MORAES	
	CNPJ: 332786170001-22- INABILITADO	
		ENG. ELETRICISTA
	NOME	PAULO HENRIQUE SANTOS
	CERTIDÃO	OK
	VINCULO	CONTRATO
CAT	NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO	

Contudo a inabilitação se apresenta indevida, posto que a empresa apresentou qualificação técnica similar, compatível e até mesmo superior ao objeto do certame, posto que juntou acervo de realização de toda uma estrutura elétrica completa, que se coadunam perfeitamente com as atividades de manutenção preventiva, corretiva, ampliação, reforma e melhoria, referidos no edital.

O instrumento convocatório não elencou as parcelas de maior relevância para fins de análise objetiva da compatibilidade dos acervos, havendo tão somente exarado decisão subjetiva de incompatibilidade, sem apresentar qualquer motivação que indicasse que o acervo juntado pela empresa não é condizente com o objeto do certame.

Portanto, convém analisarmos de forma comparativa as atividades que integram o orçamento do certame, consoante o projeto básico, dos quais destacamos os seguintes pontos a título de exemplo, vejamos:

Orçamento do Projeto Básico:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
1	SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1.1	COM-17893385	MANUTENÇÃO DE LUMINARIA LED DE 40W - TROCA PARA PLENO FUNCIONAMENTO	Q
1.2	COMP-83020812	MANUTENÇÃO DE LUMINARIA LED 60W - TROCA PARA PLENO FUNCIONAMENTO	Q
1.3	COMP-41953658	MANUTENÇÃO DE LUMINARIA DE LED 90W/100W - TROCA PARA PLENO FUNCIONAMENTO	Q
1.4	COMP-51020609	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇO METÁLICO P/ LUMINÁRIA LED INSTALADA EM POSTE DE ATÉ 13 METROS P/ LÂMPADA DE LED COM 60W	Q
1.5	COMP-60443126	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇO METÁLICO P/ LUMINÁRIA FECHADA DE LED EM POSTE DE ATÉ 13 METROS P/ LÂMPADA DE LED COM 60W	Q

Acervo Apresentado:

1	INST. ELÉTRICAS, TELEFONIA, LÓGICA, SOM E SISTEMAS DE CONTROLE			
1.1	18.0	A0289	LUMINARIA ALETADA DE SOBREPOR COM 02 LAMPADAS TUBULARES T8 DE LED DE 20/18W. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN
1.2	18.0	A0342	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 98 W ATÉ 137 W (IP65 OU SUPERIOR) - FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO DO SUPORTE E INSTALAÇÃO	UN
1.3	18.0	A0343	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 138 W ATÉ 180 W (IP65 OU SUPERIOR) - FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO DO SUPORTE E INSTALAÇÃO	UN
1.4	18.0	A0349	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN



Nota-se que o acervo apresentado pela empresa, muito embora se refira a serviços realizados na rede elétrica de uma unidade escolar, contemplam serviços de grande porte, com iluminação LED para vias públicas, consoante se percebe pelo item 1.3, que trata da instalação de luminárias LED para **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**.

Ademais, pode-se perceber a existência de tantos outros itens que se adequam ao objeto do certame, como a utilização de braços para iluminação pública, e toda a estrutura necessária para a realização dos serviços de tal natureza.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital cívado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar:

II- DO MÉRITO

II.1 DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA:

Inicialmente, urge questionarmos, como a administração chegou a conclusão de que o acervo apresentado é incompatível, posto que não fora exigida a apresentação de qualquer item definido como parcela de maior relevância, o que poderia conferir objetividade ao julgamento.

Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam **tecnológica e monetariamente** sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.

Ou seja, sem a definição das parcelas de maior relevância a análise de compatibilidade resta limitada, não sendo razoável que a administração afaste de forma subjetiva os licitantes do certame.

Contudo, embora a empresa recorrente tenha sido inabilitada por não apresentar acervo compatível, esta apresentou itens não somente similares mas até superiores, compatíveis em características e que deveriam ser considerados pela administração, consoante passaremos a comprovar.



II. II DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS:

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Vejamos para tanto, as disposições constantes do acervo apresentado:

Eu, **Bruno Gomes Pereira**, Engenheiro Eletricista, CREA CE nº **356779**, após vitória feita no dia 27/05/2022, ATESTO para os devidos fins que a empresa **Construtora Moraes Ltda**, com sede na Rua David Vieira da Silva nº 169, Bairro Centro no Município de Boa Viagem, Estado do Ceará, inscrito sob o CNPJ nº **33.278.617/0001-22**, executou para o Governo do Estado de Ceará - Secretaria da Educação/Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, Crede 13, inscrito sob o CNPJ nº **07.954.514/0166-33**, situada na Rua Santo Antônio, Nº 134, Bairro Centro, Município de Monsenhor Tabosa, Estado do Ceará, no período de 07/01/2022 à 27/05/2022, de acordo com o Contrato nº **0012/2021**, referente a **Reforma Elétrica Completa na Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral**, através do seu responsável técnico Engenheiro Eletricista o Sr. **Paulo Henrique Santos das Mercês**, inscrito no CREA/CE sob o nº **354986CE** e RNP **0519359160**.

Ora, a empresa juntou acervo de implementação de todo um sistema de iluminação, definida no próprio atestado como “Reforma Elétrica Completa”, sendo certo que se a empresa possui qualificação de realizar toda uma reforma elétrica, utilizando-se inclusive de itens de iluminação pública, consoante já foi exposto, é evidente que possui qualificação para realizar a mera manutenção, ampliação ou reforma.

Nota-se, no detalhamento do acervo que a empresa apresentou serviços de qualidade até **SUPERIOR** ao requerido no edital de similaridade indiscutível e de superioridade técnica evidente.

Ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, embora não seja idêntica às parcelas requeridas no edital, se apresentam de complexidade inegavelmente **SUPERIOR** ou no mínimo **SIMILAR** ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para realizar toda uma reforma elétrica, possui qualificação para realizar as atividades constantes do edital.



III-FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifo nosso).



O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que dada a ausência de definição de parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.



Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de



fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arripio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.



IV-EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NO QUADRO PERMANENTE

Por fim embora a empresa não tenha sido inabilitada por tal fato, o edital possui grave indício de ilegalidade, o que é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer interessado.

O edital determinou como condição de participação a demonstração de existência de engenheiro no quadro permanente da empresa o que fere a legalidade, havendo os Tribunais de Contas analisado tal exigência da seguinte forma:

42. A Comissão Permanente de Licitação exigiu dos licitantes comprovação da aptidão para o objeto e, no subitem seguinte do edital, requereu que os atestados fossem emitidos em nome de profissional vinculado permanentemente à empresa, obrigando a licitante a possuir atestado em nome de engenheiro **que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar, o que não é exigido pela Lei de Licitações, cria dificuldades para os licitantes e, ainda, conforme observado pelos técnicos desta Corte que instruíram o presente processo de fiscalização, resulta 'da miscelânea efetuada dos critérios de habilitação técnico operacional e técnico profissional'**. (TCU-ACÓRDÃO 33/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas da União segue reforçando o entendimento quanto a ilegalidade de se exigir que a empresa possua profissional em seu quadro permanente para que possa tão somente concorrer ao certame, vejamos:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.. (ACÓRDÃO 2913/2014 - PLENÁRIO Relator WEDER DE OLIVEIRA).

O Tribunal de Contas da União orienta que uma simples declaração de contratação futura do profissional, caso a empresa se sagre vencedora, é o suficiente para fins de habilitação, devendo a administração:



Admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdão nº 498/2013-Plenário TCU).

Dado o exposto o instrumento convocatório padece de vício de legalidade pois requereu expressamente que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, possibilitando a demonstração de tal vínculo através de contrato, exigindo contudo que a contratação estivesse vigente na data de abertura do certame, mantendo-se portanto o vício, conforme podemos observar no trecho extraído do edital:

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

VI- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso assim a Comissão não entenda, que reconheça a subjetividade da decisão, emitindo decisão de forma MOTIVADA, sobre a incompatibilidade do acervo.
- c) Caso ainda assim não reconheça, requer que promova a anulação do certame em virtude de vício de legalidade que recai sobre a exigência ilegal de que o responsável técnico pertença aos quadros permanentes da empresa.



Nestes termos

Pede deferimento,

Paramoti/CE, 29 de março de 2023.

CONSTRUTORA MORAES LTDA

CNPJ nº: 33.278.617/0001-22

Marcio Facundo Moraes

Construtora Moraes Ltda. - EPP

CNPJ:33.278.617/0001-22

Marcio Facundo Moraes

CPF:062.135.573-93

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCIO FACUNDO MORAES

Data: 29/03/2023 16:20:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA MORAES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2200193209

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

BOA VIAGEM

Local

27 Janeiro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202246794 em 27/01/2022 da Empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ 33278617000122 e protocolo 220113726 - 25/01/2022. Autenticação: FC65EBB342F1EE23136D53B6982319E0265C15F2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/011.372-6 e o código de segurança sy74 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

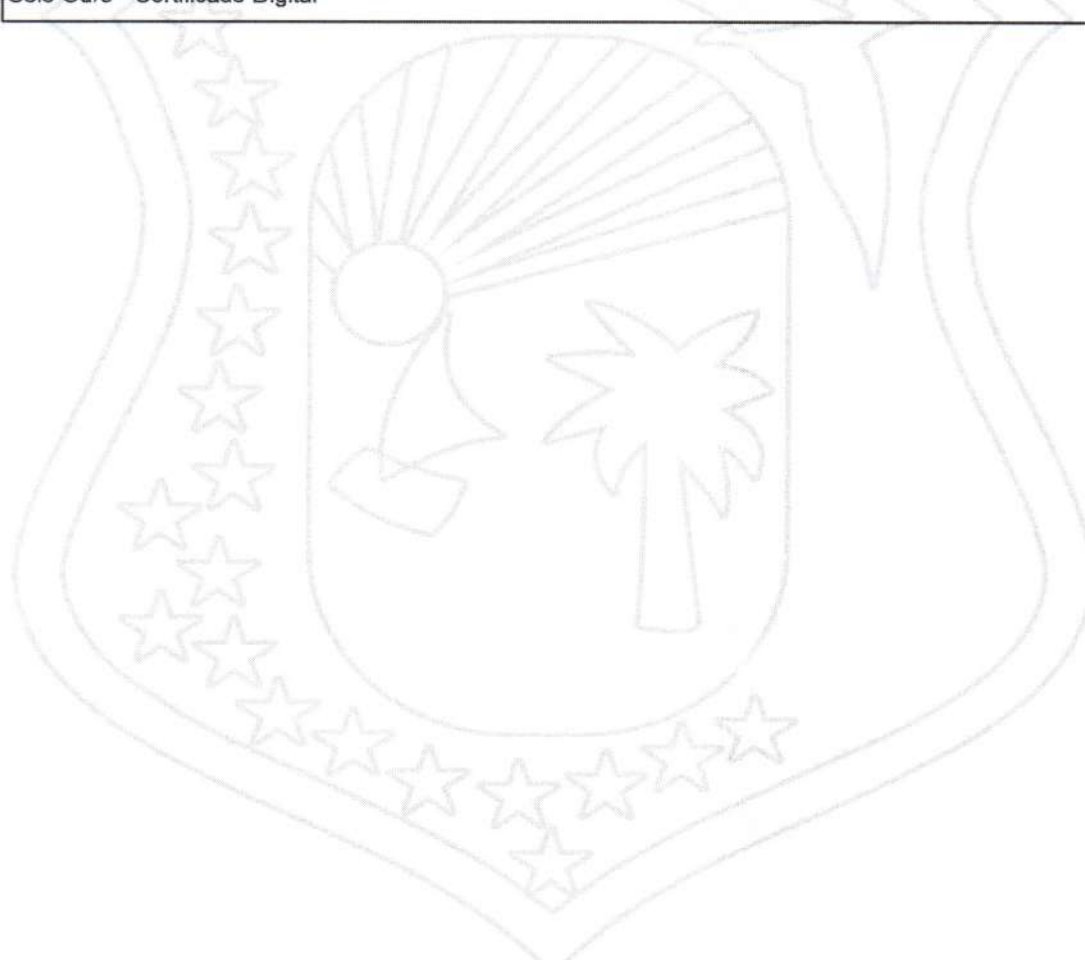


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/011.372-6	CEP2200193209	25/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





CONSTRUTORA MORAES EIRELI
CNPJ. 33.278.617/0001-22 – NIRE. 23600168661
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE

MARCIO FACUNDO MORAES, brasileiro, solteiro, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem, – CE em 27 de Abril de 1994, empresário, portador da cédula de identidade nº 20079205369, SSPDS-CE, CPF 062.135.573-93, residente e domiciliado a Rua David Vieira da Silva, 169, casa, Bairro Centro Boa Viagem – Ceará CEP. 63.870-000, Único componente da empresa Individual de responsabilidade Limitada, **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, Com sede a Rua David Vieira da Silva, 169, terreo, Centro, município Boa Viagem - Ceará, CEP 63.870-000, Inscrita no CNPJ sob o Nº 33.278.617/0001-22, com o seu contrato social, devidamente arquivado na M.M JUCEC, sob o **NIRE 23.600168661**, **por despacho de 29/03/2019**, resolve transformar seu registro de EIRELI em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, na qualidade de sócio, **MARCIO FACUNDO MORAES**, nos termos e condições a seguir, sendo que a sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da EIRELI ora transformada:.

CLAUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURIDICA.

Fica transformada esta empresa **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA: ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL.

Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **CONSTRUTORA MORAES LTDA**

CLAUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÃO DE CAPITAL.

O capital social que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), que esta integralizado, passa para R\$ 500.000,00, (Quinhentos Mil reais) dividido em 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizada neste ato em moeda corrente do País, contribuindo o sócio **MARCIO FACUNDO MORAES**, com 300.000 (Trezentos mil) quotas no valor 300.000,00 (Trezentos mil reais), ficando assim distribuído da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
MARCIO FACUNDO MORAES	500.000	100	500.000,00
Total	500.000	100	500.000,00

CLAUSULA QUARTA: ALTERAÇÃO DO NOME FANTASIA:

PASSA PARA CONSTRUORA MORAES

1ª) Fica transformada a **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, já qualificada, em **SOCIEDADE LIMITADA**, passando a adotar como nome empresarial a denominação social de **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

2ª) O capital desta **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, ora transformada, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), passa a constituir o capital social da **SOCIEDADE LIMITADA**, ora constituída. Para tanto, firmam em ato contínuo, o "Contrato Social", o qual se obrigam mutuamente na condição de sócios.





**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO
DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Por este instrumento particular,

MARCIO FACUNDO MORAES, brasileiro, solteiro, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem, – CE em 27 de Abril de 1994, empresário, portador da cédula de identidade nº 20079205369, SSPDS-CE, CPF 062.135.573-93, residente e domiciliado a Rua David Vieira da Silva, 169, casa, Bairro Centro Boa Viagem – Ceará CEP. 63.870-000, resolve, neste ato, constituir uma sociedade empresária, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, estipulando-se os seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial **CONSTRUTORA MORAES LTDA**.

Cláusula 2ª. O endereço da sede será na Rua David Vieira da Silva, 169, terreno, Centro, município Boa Viagem - Ceará, CEP 63.870-000

Cláusula 3ª. O objeto social será.

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar





53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

Cláusula 4ª. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª. O capital social será no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000,00 (Quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, neste ato, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
MARCIO FACUNDO MORAES	500.000	500	500.000,00
TOTAL	500.000	500	500.000,00

Cláusula 6ª. A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. A administração da sociedade será exercida somente pela sócio, MARCIO FACUNDO MORAES com poderes e atribuições de administrador no exclusivo interesse da sociedade, não lhe sendo permitido seu emprego em FIANÇAS, AVAIS, ABONOS E ENDOSSOS de favor ou quaisquer outros benefícios em favor de terceiros ou negócios estranhos ao objetivo social.

Cláusula 8ª. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 9ª. Ao término do exercício social em 31 de Dezembro , será feito um Balanço Geral do Ativo e Passivo , cujos lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos quotista na proporção de suas cotas de capital .

Cláusula 10ª. A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas sociais.

Cláusula 11ª. A sociedade tem por foro contratual a comarca de Boa Viagem, Estado de Ceará, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento contratual, assinando-o em uma vias de igual teor, com arquivamento da primeira via na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Boa Viagem - Ce, 24 de Janeiro de 2022.

MARCIO FACUNDO MORAES






JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/011.372-6	CEP2200193209	25/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, de CNPJ 33.278.617/0001-22 e protocolado sob o número 22/011.372-6 em 25/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202246794, em 27/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 27/01/2022, às 10:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 22/011.372-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202246794 em 27/01/2022 da Empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ 33278617000122 e protocolo 220113726 - 25/01/2022. Autenticação: FC65EBB342F1EE23136D53B6982319E0265C15F2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/011.372-6 e o código de segurança sy74 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL



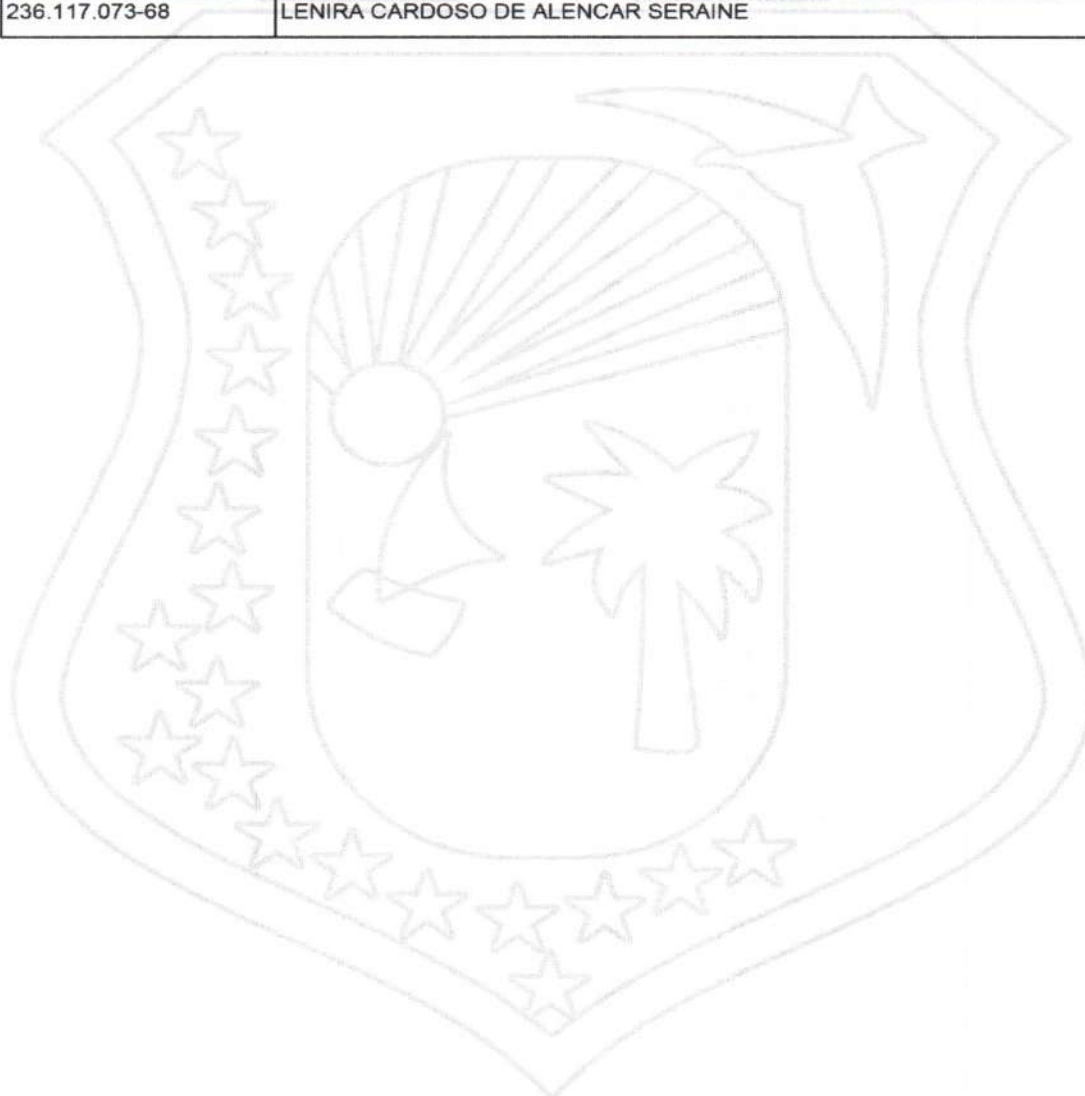
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CAPTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
MARCIO FACUNDO MORAES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
20079205369 - SSPDS CE

CPF
062.135.573-93

DATA NASCIMENTO
27/04/1994

FILIAÇÃO
CICERO ROBERTO MORAES MACED
O
VERA LUCIA FACUNDO MORAES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06244068200

VALIDADE
01/07/2031

1ª HABILITAÇÃO
26/11/2014

OBSERVAÇÕES

Marcio Fabiano Moraes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
16/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63453546041
CE181083620

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2144480351

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.278.617/0001-22
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/04/2019

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA MORAES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CONSTRUTORA MORAES

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R DAVID VIEIRA DA SILVA

NÚMERO
169

COMPLEMENTO
TERREO

CEP
63.870-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
BOA VIAGEM

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR

TELEFONE
(88) 9832-6828/ (88) 3427-2035

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/04/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/03/2023 às 18:34:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.278.617/0001-22
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/04/2019

NOME EMPRESARIAL

CONSTRUTORA MORAES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R DAVID VIEIRA DA SILVA

NÚMERO

169

COMPLEMENTO

TERREO

CEP

63.870-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

BOA VIAGEM

UF

CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR

TELEFONE

(88) 9832-6828/ (88) 3427-2035

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

08/04/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/03/2023 às 18:34:05 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.278.617/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MORAES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DAVID VIEIRA DA SILVA	NÚMERO 169	COMPLEMENTO TERREO
---------------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (88) 9832-6828/ (88) 3427-2035
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/03/2023 às 18:34:05 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3